



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.647 - PA (2019/0164889-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : CÉSAR RAMOS DA COSTA - PA011021
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MARCOS ANO BOM CABRAL BARBOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA DURANTE A SESSÃO DO JÚRI. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Inviável adentrar ao mérito do presente **writ** pois verifica-se que o eg. Tribunal **a quo** não se manifestou acerca da matéria discutida nesta impetração, ficando, portanto, impedida esta Corte de proceder a sua análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.647 - PA (2019/0164889-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : CÉSAR RAMOS DA COSTA - PA011021
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MARCOS ANO BOM CABRAL BARBOSA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):**

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de **MARCOS ANO BOM CABRAL BARBOSA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, no Agravo Regimental no **writ** n. **0800766-92.2019.8.14.0000**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi sentenciado como incurso no art. 121, § 2º, III, do Código Penal, à pena de 23 (vinte e três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, com a passibilidade de recorrer em liberdade (fls. 49-50).

Irresignada, a Defesa ajuizou o prévio **mandamus** perante o eg. Tribunal de origem, o qual, inicialmente, não foi conhecido monocraticamente (fls. 52-54). Interposto agravo regimental, não foi provido, conforme v. acórdão de fls. 56-63, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS - DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. 1) ALEGAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DA MAGISTRADA A QUO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO DO PACIENTE, ORA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA MESMA TER EXERCIDO JUÍZO DE VALOR ACERCA DO DEPOIMENTO DE ALGUMAS TESTEMUNHAS E DO PRÓPRIO AGRAVANTE – WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO, JÁ TENDO INCLUSIVE SIDO INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO PELO AGRAVANTE, VIA ADEQUADA PARA ANÁLISE DA QUESTÃO – MATÉRIA QUE ENSEJA REVOLVIMENTO DAS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A ALUDIDA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, O QUE NÃO É ADMITIDO EM HABEAS CORPUS, REMÉDIO CONSTITUCIONAL DE RITO CÉLERE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMPLIFICADO – AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE EVIDENCIADA DE PLANO, APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. 2) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – INOCORRÊNCIA – COMPETÊNCIA DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A PEDIDO INCABÍVEL – PREVISÃO DO ART. 133, INCISO X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. TJE/PA, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 932, INCISO III, DO CPC C/C ART. 3º, DO CPP – POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, PERMITINDO A APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. 3) AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

No presente **writ**, a Defesa alega que houve ocorrência de nulidade por ocasião do julgamento no Tribunal do Júri.

Aduz "parcialidade da juíza-presidente do júri e a manifesta contrariedade aos arts. 478 e 497 CPP" (fl. 7). Sustenta "indevida valoração da prova em desfavor do apelante e a negativa de credibilidade das provas produzidas pela defesa" (fl. 9).

*Assere que a d. Juíza **a quo** "infelizmente não teve uma postura serena e equidistante das partes, bem como não se comportou nos exatos limites de suas atribuições. E, com seu comportamento – certamente sem má-fé (acreditamos nisso) -, de fato acabou prejudicando - e efetivamente prejudicou - todo o trabalho defensivo e influenciou decisivamente no convencimento dos jurados" (fl. 31).*

E argumenta, ainda, que "a sessão plenária realizada se encontra eivada de nulidade absoluta, que não preclui e dispensa demonstração de prejuízo, até porque o prejuízo é claro, diante da condenação do réu. E por se tratar de nulidade absoluta, se torna desnecessário que a defesa tivesse realizado seu registro na ata do julgamento, exigência que toca as nulidades relativas" (fl. 32).

Requer, por fim, o deferimento do pedido liminar para "sobrestar o julgamento da apelação" e, no mérito, pugna pela concessão da ordem "para o fim de reconhecer a nulidade absoluta supra ventilada e, assim, anular o julgamento ora questionado" (fl. 34).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 187-190.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 201-203 e 205-224.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 227-232, pelo não conhecimento do **writ**. O parecer está assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Parecer pelo não conhecimento da impetração."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.647 - PA (2019/0164889-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : CÉSAR RAMOS DA COSTA - PA011021
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MARCOS ANO BOM CABRAL BARBOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA DURANTE A SESSÃO DO JÚRI. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Inviável adentrar ao mérito do presente **writ** pois verifica-se que o eg. Tribunal **a quo** não se manifestou acerca da matéria discutida nesta impetração, ficando, portanto, impedida esta Corte de proceder a sua análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso ordinário.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

In casu, incabível o presente **mandamus**, uma vez que as questões aqui tratadas, quais sejam, as supostas nulidades apontadas - alegada parcialidade da d. Juíza Presidente do Tribunal do Júri, em contrariedade aos arts. 478 e 497 do Código de Processo Penal, bem como a sua indevida valoração da prova em desfavor do ora paciente, com negativa de credibilidade das provas produzidas pela defesa do acusado - não foram examinadas pelo eg. Tribunal indigitado de coator no **habeas corpus** impetrado na origem.

Confira-se como foi consignado pela eg. Corte estadual no v. aresto reprochado, **verbis** (fls. 60-63):

"Através do presente agravo regimental, reitera o agravante os argumentos da impetração, alegando ainda, a incompetência desta Relatora para decidir monocraticamente a matéria tratada no writ, tendo havido incursão no mérito do mandamus, com ofensa ao princípio da colegialidade daí porque requereu o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental, a fim de que seja reconsiderada a decisão agravada ou julgado o feito pelo órgão competente.

Conforme expendido no decisum agravado, o habeas corpus interposto em favor do agravante não foi conhecido em virtude de se tratar de matéria cuja análise possui recurso próprio para tanto, já tendo sido interposto recurso de apelação pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, via adequada para análise da questão, ressaltando-se que para verificar a imparcialidade da Autoridade Coatora a quando da presidência da sessão de julgamento do agravante, pelo Tribunal do Júri, isto é, se a mesma exerceu juízo de valor acerca do depoimento de algumas testemunhas e do próprio paciente, fazia-se necessária a análise das provas produzidas durante a aludida sessão de julgamento, o que, como cediço, não é admitido em habeas corpus.

Demais disso, destacou-se não ter sido possível constatar, em uma análise perfunctória, qualquer irregularidade teratológica evidenciada apta a justificar primo ictu oculi, eventual concessão de ofício da ordem.

Quanto à alegação de que a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade, segundo o artigo 133, inciso X, do Regimento Interno deste E. TJE/PA, em consonância com o art. 932, do CPC c/c o art. 3º, do CPP, compete ao relator “julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso, de modo que o objurgado não violou o aludido claramente intempestivo ou incabível” decusum princípio, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como na espécie, permite que a matéria seja apreciada pelo órgão colegiado, no caso, a Seção de Direito Penal deste E. TJE/PA.

(...)

Por todo o exposto, nego provimento ao presente agravo, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.”

Desta forma, se o eg. Tribunal **a quo** não se manifestou acerca da matéria ventilada na presente impetração, fica impedida esta Corte de proceder à sua análise, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte de Justiça, **in verbis**:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RÉU. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CERTIDÕES CARTORÁRIAS SUCESSIVAS E DIVERGENTES QUANTO AO DESEJO DE RECORRER PELO RÉU. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTEMPORANEIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO DE JULGAMENTO. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O tema concernente à inexistência de prévia intimação do réu quanto à renúncia pelo advogado constituído do mandato a si outorgado, não foi analisado pela Corte de origem, não podendo, por tais razões, ser examinado diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]" (HC n. 374.752/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/02/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO REPUTADA INDISPENSÁVEL PELA DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO WRIT IMPETRADO NA ORIGEM. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada nulidade da ação penal em razão de não constar nos autos documentação reputada indispensável pela defesa não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 367.864/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/02/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DOS TRIBUTOS. NULIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMPREGO DO WRIT. COISA JULGADA. REASCENDER TESES. AMOFINAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DESPROVIDO.

1. No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância.

2. Manejar remédio heroico tentando reascender temas, após o julgamento de todos os recursos cabíveis, com o advento do manto da coisa julgada sobre o processo criminal, o qual foi inclusive objeto de análise em outra sede impugnativa perante o Superior Tribunal, quebranta a segurança jurídica.

3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte).

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 400.382/RS, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 23/06/2017, grifei).

Igualmente se manifesta o col. Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DE EXCESSO DE LINGUAGEM. MATÉRIA PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDITO: IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Somente com a condenação do Paciente em novo julgamento pelo Tribunal do Júri à pena de nove anos e quatro meses de reclusão em 25.12.2012, a defesa se insurgiu nas instâncias antecedentes e chegou a impetrar o Habeas Corpus n. 331.533, Relator o Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, alegando nulidades no julgamento da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia, transitado em julgado em 7.12.2011, portanto, há mais de quatro anos. Preclusão da matéria. Impossibilidade de utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal.

2. A determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri não contraria o princípio constitucional da soberania dos vereditos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes.

3. Concluir que o julgamento do Tribunal do Júri que absolveu o Paciente não teria sido contrário à prova dos autos impõe, na espécie vertente, revolvimento do conjunto probatório, o que ultrapassa os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus.

4. *Ordem denegada*" (HC n. 134.412/, **Segunda Turma**. Rel.^a. Min.^a. **Carmen Lúcia**. DJe de 16/06/2016).

"Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus contra ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Condenação transitada em julgado. Deficiência na instrução do writ. Análise de fatos e provas.

1. *Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Hipótese, portanto, de habeas corpus em substituição ao agravo regimental.*

2. *A jurisprudência desta Corte também não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal (v.g, RHC 119.605-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; HC 111.412-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 114.890, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 116.827-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; RHC 116.204, Rel.^a. Min.^a. Cármem Lúcia; e RHC 115.983, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).*

[...]

5. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgR no HC n. 130.240/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 16/12/2015).

Vale ressaltar, ademais, que esta eg. Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DE DESEMBARGADOR RELATOR PARA PROFERIR DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO DE JUIZ DE 1º GRAU. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA MODIFICAR OS ATOS JUDICIAIS. ART. 105, I, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Falece competência a esta Corte, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar habeas corpus impetrado contra despacho de mero expediente proferido por Desembargador Relator, sem qualquer carga decisória, após o Órgão Especial do TJRJ ter determinado a remessa do feito para o 1º Grau.

II - Inviável qualquer manifestação a respeito de decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, uma vez que, sob o mesmo fundamento legal acima indicado, esta Corte não tem competência para examinar habeas corpus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrado diretamente contra ato de Juiz de 1º Grau.

III - Mesmo a suposta nulidade absoluta deve ser objeto de decisão pelo eg. Tribunal de Justiça, para que seja inaugurada a competência desta Corte e afastada a supressão de instância.

IV - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no HC n. 448.209/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 09/08/2018, grifei).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADA DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 523/STF. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

3. Com efeito, "mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias" (AgRg no AREsp 872.787/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).

4. De mais a mais, "no Processo Penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Súmula 523/STF) , incorrente na espécie.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 349.782/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/12/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO OBSCENO. NULIDADE DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. CITAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITALÍCIA. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA UM ANO APÓS OS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Inviável avaliar a alegação de nulidade absoluta do feito se ela não foi levada a exame do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]" (RHC n. 87.472/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 15/02/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado; é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Não existindo nesta Corte julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o julgamento do presente pedido.

2. Ademais, as questões aventadas neste habeas corpus - incompetência do Juízo, nulidade da busca e apreensão, assim como do laudo pericial e inépcia da denúncia - não foram sequer objeto de análise pelo Tribunal a quo, o que impede também o seu conhecimento nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, pois até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 395.493/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 25/05/2017, grifei).

Deve a matéria ser apresentada, inicialmente, ao eg. Tribunal de origem, pelo meio processual adequado (no caso, o recurso de apelação, o qual, inclusive, foi interposto e encontra-se em trâmite naquele Sodalício - fl. 203) para que, somente após sua deliberação, seja inaugurada a competência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0164889-0

HC 514.647 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114288920038140401 011200320316612 08007669220198140000 114288920038140401
8007669220198140000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : CÉSAR RAMOS DA COSTA - PA011021
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MARCOS ANO BOM CABRAL BARBOSA
CORRÉU : SUE ANNE MARIA DE FREITAS DA LUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.